

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A (1)

(2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: CURSOS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA CONTRATUAL - HORAS EXTRAS

DEVIDAS - A capacitação profissional adquirida por meio da participação obrigatória do empregado em cursos e treinamentos virtuais promovidos pelo Banco réu reverte-se em prol próprio empregador, já que aprimoramento alcancado acarreta maior eficiência do trabalhador, passando a instituição a contar com mão-de-obra mais qualificada. Esse raciocínio leva à conclusão de que o período despendido nesses estudos é considerado tempo à disposição empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, devendo as respectivas horas ser remuneradas como extraordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em

destaque, **DECIDE-SE**:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, conforme sentença de fls. 674/678 e decisão integrativa de embargos de declaração às fls. 701/702.

Recurso ordinário do reclamado às fls. 681/699.

Preparo comprovado às fls. 682/683, mediante a juntada de guia de depósito recursal e comprovante de recolhimento de custas. Procuração colacionada às fls. 671/671-v.

Recurso ordinário da reclamante às fls. 703/732, com



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

procuração à fl. 271.

Contrarrazões da autora ofertadas às fls. 742/747.

Embora regularmente intimado, o réu não apresentou

contrarrazões, conforme se extrai das certidões de fl. 749-v.

Dispensada a d. PRT de apresentar parecer

circunstanciado.

É o relatório.

VOTO QUESTÃO DE ORDEM

Determino que a d. Turma proceda a retificação da capa dos autos para constar, como recorrentes, ambas as partes.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, assim como das contrarrazões, porque presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DA RECLAMANTE

A autora suscita, em preliminar, a nulidade da

sentença, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a v. decisão de origem foi omissa em relação ao seu pedido de condenação da ré ao intervalo intrajornada em razão do que prevê a OJ nº 307, da SDI-1, do C. TST, bem como em face das diferenças de horas extras constantes dos cartões de ponto, em que pese tenham sido opostos embargos de declaração com este escopo. Reputa ser nula a sentença, requerendo a devolução dos autos à origem para novo julgamento.

Contudo, não lhe assiste razão.

O d. julgador de origem examinou o pedido do

intervalo intrajornada conforme se vê à fl. 675-v, tendo também apreciado o pleito relativo às diferenças de horas extras oriundas dos registros de jornada, consoante se infere às fls. 675/675v.

De fato, embora sucinta a fundamentação do

decidido, não há como concluir que não foi analisada, sendo certo que toda a matéria em questão poderá ser reapreciada nesta instância, quando da análise meritória, em razão do efeito devolutivo próprio do recurso.

Descabe, assim, cogitar-se de nulidade do julgado



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

por ausência de fundamentação, a qual foi feita de forma que atende ao art. 93, IX, da CF/88.

Não se cogitando de prejuízo, por consequência, não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 794/CLT.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO RECURSO DO RECLAMADO INTERVALO DO ART. 384, DA CLT

O réu se insurge contra a decisão que o condenou ao pagamento da pausa prevista no art. 384, da CLT, fundamentando que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a vedada discriminação entre homens e mulheres.

Examino.

A d. maioria desta eg. Sexta Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, considera aplicável o dispositivo legal em comento.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em voto proferido no julgamento do processo n. 00798-2010-062-03-00-0, a respeito da matéria:

"Reexaminando essa matéria, que se encontra disciplinada pela CLT no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher -, passei a compreender que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 consolidado não pode ser considerado mera irregularidade administrativa. Isto, porque o descanso previsto na norma legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, aliás, como toda pausa legalmente prevista, quer durante a jornada, quer entre as jornadas de trabalho, quer ainda no curso do contrato de trabalho, como ocorre com as férias.

Passei a entender que o art. 384 da CLT foi recepcionado, porque a igualdade se estabelece nos termos da Constituição, a qual, por sua vez, preconiza que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais nela inseridos não excluem outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, "caput"), como na espécie." (TRT/RO/00798-2010-06203-00-0; Rel. Des. Anemar Pereira Amaral; DJ: 06/06/2011; 6º Turma).

Registre-se, ainda, que a matéria já se encontra pacificada perante a Corte Superior Trabalhista, conforme se infere do seguinte aresto, oriundo da SBDI-I:



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

"EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-ERR-46500-41.2003.5.09.0068, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 12/03/2010).

Nada a prover, portanto.

HORAS EXTRAS - CURSOS MINISTRADOS VIA INTERNET -

"TREINET"

Pretende o reclamado a reforma da sentença que deferiu à reclamante o recebimento de horas extras mensais referentes aos cursos "TREINET", durante todo o período imprescrito, sob o argumento de que tais cursos não eram obrigatórios e tinham por objetivo o aperfeiçoamento pessoal e profissional do empregado, sendo que eram ministrados durante o horário comercial.

Alega que o fato de poderem ser realizados fora do horário de trabalho não caracteriza tempo à disposição do empregador.

Eventualmente, pleiteia que o número de horas extras seja calculado com base no depoimento pessoal da reclamante, de modo a reduzir o montante final.

Examina-se.

Ao exame do processado, verifica-se que a prova oral confirma a participação obrigatória dos empregados em cursos de aprimoramento fornecidos pelo empregador, via Internet, fora do horário de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes trechos dos depoimentos

testemunhais prestados:

"a depoente participava dos cursos "Treinet", o que era obrigatório, realizando tal atividade em sua casa, fora do expediente bancário; todos os empregados eram obrigados a fazer tais cursos, inclusive a reclamante; a média de cursos era de 03 por mês, sendo que os da depoente eram os mesmos da reclamante; cada curso durava, em média, 05 horas" (1ª testemunha indicada pela reclamante, fl. 673).

"participava dos cursos "Treinet", o que era obrigatório, atividade esta realizada fora de seu horário de expediente, sendo que nunca viu ninguém



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

fazer tal curso durante o horário de trabalho; a meta para todos na agência era de 04 cursos por mês, com duração de 08 a 10 horas cada um; acredita que os cursos dos quais participou fossem os mesmos da reclamante" (2ª testemunha inquirida a rogo da reclamante, fls. 673).

Assim, ante os termos da prova oral, sendo uníssona quanto à obrigatoriedade de participação nos cursos pelos empregados do réu, não há dúvida de que, no presente caso, a participação da reclamante em cursos e treinamentos promovidos pelo Banco constitui tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT), porquanto não há como negar a essencialidade desses para as atividades laborais desempenhadas pelo empregado, sendo inequívoco que ao reclamado se revertem diretamente os benefícios decorrentes do aperfeiçoamento profissional do obreiro.

Por essas razões, reputa-se correta a sentença que deferiu à autora as horas extras e reflexos decorrentes da participação nos cursos virtuais promovidos pelo empregador.

Todavia, no que tange ao tempo despendido em cada curso, entendo que não se pode desprezar a confissão real da reclamante, que, em depoimento pessoal declarou (original sem destaques):

"era obrigatória a participação nos cursos "Treinet"; participava de tais cursos, em média, 02 vezes por mês, com duração de 02 a 03 horas cada um, atividade esta que era feita em sua casa, fora do horário de trabalho; pelo que sabe ninguém fazia tais cursos dentro da agência; para acesso aos cursos é necessária uma senha pessoal"

A referida confissão, a meu sentir, importa limitação ao próprio pedido formulado na inicial, vinculando o Juízo, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC (princípio da congruência), motivo pelo qual deve ser considerada para fins de arbitramento das horas extras.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir as horas extras pela participação em cursos, para cinco horas mensais.

DIFERENCAS DE VALE TRANSPORTE

O reclamado discorda da condenação ao pagamento das diferenças de vale-transporte, sob a alegação de que o desconto de 4% previsto na CCT da categoria dos bancários envolve todas as parcelas fixas de natureza salarial, dentre elas o ordenado, a gratificação de função de caixa, a ajuda de custo especial e o adicional por tempo de serviço, não correspondendo apenas ao ordenado, conforme decidido na origem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

Sem razão.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2010

prevê, no parágrafo único de sua cláusula vigésima primeira, o desconto do valetransporte no importe de 4% do salário básico do empregado (fl. 180), ou seja, somente sobre o seu "ordenado".

Assim, é evidente que o banco réu interpreta extensivamente a expressão "salário básico", estritamente em seu próprio benefício, tentando justificar a conduta incorretamente praticada durante o contrato de trabalho, ampliando a acepção do termo.

A norma coletiva é clara ao restringir a base de cálculo para incidência do percentual a ser descontado dos ganhos do empregado ao salário básico que, no caso, corresponde ao que o réu denomina como "ordenado".

E o fato de a Lei 7.418/85 prever percentual maior a ser descontado do empregado a título de vale transporte em nada modifica a conclusão exposta acima, sendo certo que o direito estatuído na norma coletiva, fruto de negociação espontânea das partes, deve ser respeitado, máxime quando em benefício do trabalhador, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Nada a prover.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Recorre o réu pretendendo seja aplicado o divisor 220 na apuração das horas extras, sob o fundamento de que o limite de duração de trabalho por mês previsto no art. 224, §2º, da CLT, não é considerado para aferição deste.

Sem razão.

O parágrafo primeiro, da cláusula 8ª, das CCTs da categoria da reclamante (por exemplo, CCT 2009/2010, fl. 176) estabelece que "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados".

Deste modo, a condição prevista na convenção coletiva passou a considerar o sábado como dia de descanso remunerado, sendo aplicável a alínea "b", do item I, da Súmula 124, do C. TST, de recente redação, que assim dispõe (original sem destaques):

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I – <u>O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:</u>



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

(...)

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT".

Diante do exposto, nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA

A reclamante postula o pagamento das 7ª e 8ª hora diária trabalhada como extra, requerendo seja afastado o enquadramento no art. 224, §2º, da CLT. Alega que, embora exercesse função de relevo, não possuía qualquer confiança, comparando-a com a do caixa bancário. Afirma que realizava atividade meramente técnica e, como tal, não poderia ser enquadrada na exceção própria dos bancários. Acrescenta que a gratificação de função remunera apenas a maior responsabilidade e não as horas extras prestadas além da sexta diária.

Sem razão.

Para a solução da questão ora apresentada, basta a análise do depoimento pessoal da reclamante, que assim declarou (fls. 672/672v, original sem destaques):

"nos últimos 05 anos exerceu somente o carqo de gerente de investimentos, sem qualquer outra subclassificação; em virtude de tal cargo, tinha como atribuições proceder ao atendimento a clientes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, captar novos negócios, inclusive relativos a recursos, bem como fazia o atendimento às agências, quando participava de reuniões e treinava os respectivos gerentes; não tinha alçada; não fazia concessões de empréstimos ou financiamentos, nem aberturas de contas correntes; não estava nem acima, nem abaixo, dos gerentes de relacionamento, pois são atribuições distintas; seu local de lotação era o departamento de investimentos, localizado dentro de uma agência, a agência "Prime Savassi", bem como no Centro, onde estava localizada a diretoria, e no Bradesco Empresas, também no Centro; em regra tal departamento não é aberto ao público, mas a depoente já atendeu cliente em sua mesa; todos os treinamentos e consultorias eram relativos apenas aos investimentos; sua certificação "Ambima" era

CPA-20; <u>seus clientes eram do perfil "Prime" e também abaixo</u> destes, **esclarecendo que estão incluídos no segmento "Prime" os clientes de maior capacidade financeira**; <u>melhor esclarecendo, somente no último</u>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

ano atendeu aos perfis mencionados, sendo que nos anos anteriores atendia somente clientes "Prime" e pessoas jurídicas; a depoente não possuía clientes próprios , sendo que todos eram da agência "Prime"; atendia 18 agências "Prime"".

Pois bem.

Segundo dispõe a Súmula n. 102, I, do col. TST, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, §2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado.

A Súmula n. 287 da Corte Superior Trabalhista, por sua vez, estabelece que a jornada de trabalho do empregado gerente de Banco é regida pelo referido dispositivo legal, sendo que, quanto ao gerente-geral de agência, presume-se o exercício de cargo de gestão, atraindo a aplicação do artigo 62 da CLT.

Desta feita, o que se extrai da jurisprudência do col. TST é que a exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT abrange todos os cargos que pressupõem atividade de coordenação, supervisão ou fiscalização, sem a necessidade de amplos poderes de mando e gestão.

In casu, a confissão real da autora de que treinava outros gerentes, atendia clientes de maior porte financeiro, denominados "Prime", trabalhava em agências diferenciadas, sem a finalidade precípua de receber clientes pessoalmente, e atendia nada menos do que 18 agências "Prime", torna inconteste que a trabalhadora era ocupante de cargo dotado de considerável fidúcia.

Assim, não se pode dizer que suas atividades eram meramente técnicas, atreladas à rotina comum do serviço bancário. Outrossim, é incomparável a função confessadamente exercida pela autora com as meras atividades próprias de um caixa bancário.

A autora possuía responsabilidades diferenciadas em relação aos demais empregados do réu, o que vai além das atribuições rotineiras operacionais do empreendimento, ensejando seu enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT.

Some-se a isso o fato de que a reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário, conforme contracheques de fls. 352/372.

Assim, considerando como correto o enquadramento da reclamante na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT, em razão de suas reais atribuições junto ao Banco reclamado, não há falar-se em pagamento, como extras, das 7º e 8º horas trabalhadas.

Nada a prover.



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

HORAS EXTRAS – HORÁRIO DE SAÍDA

A autora ainda questiona a decisão de origem no que tange ao horário de saída, afirmando ter ficado provado que este não era corretamente anotado.

Examino.

Declarou a reclamante que (fls. 672/672-v, original

sem destaques):

"trabalhava, em média, das 08 às 18:30/19:30 horas, com 40 a 60 minutos de intervalo; quando ia de sua casa diretamente para visitas a clientes, seu horário era anotado manualmente, no fim do mês, de acordo com as determinações do banco, não correspondendo à realidade; às vezes, sua última atividade era externa, em vistas a clientes, ocasião em que o horário também era anotado ao final do mês, conforme determinado pelo gerente; quando ia direto para a agência, nem sempre passava o cartão de ponto, pois era comum se esquecer, mas quando o fazia o horário correspondia ao que consta dos registros de ponto eletrônicos; também era comum não passar o cartão ao final do expediente, seja porque esquecia, seja porque ainda iria visitar algum cliente, mas quando o passava o horário apontado estava correto".

Já a preposta do réu disse que "a reclamante chegava às 08:30 e saía às 17:30 horas, com uma hora de intervalo" (fl. 672-v).

E a primeira testemunha indicada pela reclamante salientou que (fl. 673, original sem destaques):

"a depoente trabalhava das 09 às 15 horas, enquanto aprendiz, passando posteriormente a trabalhar das 10 às 16 horas; trabalhou diretamente com a reclamante somente enquanto exerceu o cargo de aprendiz; quando a depoente chegava a reclamante já estava no local; quando ia embora, a reclamante permanecia trabalhando; em média, uma ou duas vezes por semana acompanhava a reclamante em visitas a clientes, após o expediente, visitas estas que terminavam às 19 horas, após o que cada uma ia para sua casa; as visitas eram autorizadas pelo preposto ora presente".

Por fim, declarou a segunda testemunha inquirida a pedido da autora (fl. 673, original sem destaques):

"não se recorda se os empregados possuem formas de checar os horários constantes dos controles de ponto; <u>se houvesse uma visita e</u> <u>não fosse</u>



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

possível marcar o ponto, o horário era registrado manualmente, no dia sequinte, mas não correspondia à realidade, mas ao que era imposto, para fechar limites de horas; os horários anotados eram os que seriam posteriormente inseridos no sistema para cômputo das horas mensais totais; não sabe informar se quando a reclamante ia até a agência dar suporte a testemunha Lorena, então aprendiz, ia junto."

Pois bem.

A tese de que, quando havia visita a clientes, o horário de trabalho era anotado incorretamente ficou comprovada, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais transcritos.

No entanto, na peça de ingresso não há delimitação de quantos dias na semana a autora realizava visitas a clientes, sendo certo que, em depoimento, a reclamante disse que "às vezes, sua última atividade era externa" (original sem destaques), demonstrando que tal não ocorria frequentemente.

A confissão em destaque põe, ainda que parcialmente, em dúvida a alegação da primeira testemunha ouvida, que narrou que "em média, uma ou duas vezes por semana acompanhava a reclamante em visitas a clientes, após o expediente".

Ante os termos do depoimento da própria trabalhadora e em consonância ao princípio da razoabilidade, tenho que a quantidade de visitas ao final do expediente era inferior a uma por semana, razão pela qual, entendo que estas ocorriam em três oportunidades por mês.

Assim, considero que os horários de saída anotados nos cartões de ponto estão incorretos em três dias do mês, devendo ser fixado o horário de saída como sendo 19h. Para balizar os critérios de liquidação fixo que devem ser consideradas as três primeiras quartas-feiras trabalhadas de cada mês e, na ausência de trabalho, o dia seguinte em que a autora laborou.

Tais horas deverão seguir os reflexos e demais parâmetros definidos em primeiro grau para as demais horas extras deferidas à reclamante.

Reformo, assim, para deferir horas extras à autora, em virtude da incorreção dos horários anotados nos cartões de ponto, em três oportunidades por mês, com reflexos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Recorre a reclamante da decisão que julgou



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

improcedente o pedido de diferenças de horas extras, seguindo a apuração dos cartões de ponto. Afirma que impugnou os documentos e que a desconsideração da petição que continha a demonstração das horas extras, registrada em audiência por requerimento da própria autora, não obsta o deferimento, tendo em vista o teor da própria impugnação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

Examino.

De fato, na petição de fls. 632/635, a autora

impugnou expressamente os cartões de ponto juntados pela ré às fls. 373/450, conforme se extrai da fl. 634. Na oportunidade, expôs que as horas extras pagas não repercutiram em férias, acrescidas de um terço, e no 13º salário, nada obstante habituais.

Dessa forma, considero suficiente a impugnação

ofertada pela reclamante, de modo que a decisão de origem deve ser reformada, para condenar a ré ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, segundo os registros de ponto, conforme se apurar em liquidação.

Os critérios e reflexos deverão seguir aqueles já deferidos em primeiro grau para as demais horas extras que integraram a condenação.

Reformo, nestes termos.

HORAS EXTRAS - CURSOS PRESENCIAIS EM SÃO PAULO

A reclamante pretender ver o réu condenado ao

pagamento de horas extras em razão de cursos realizados na cidade de São Paulo, modificando a decisão de origem, que julgou improcedente este pleito. Argumenta que a prova testemunhal comprovou a realização dos cursos, bem como a carga horária mencionada na inicial.

Sem razão.

A reclamante depôs, em audiência, que (fl. 672-v):

"cerca de 02 vezes ao ano participava de cursos, como aprendiz, <u>que tinham início sempre às sequndas-feiras, às 08 horas e terminavam às 18 horas, com duração de um, dois ou até três dias;</u> o banco arcava com todas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação; a presença em tais curso era obrigatória".

A primeira testemunha que depôs sobre o tema declarou (fl. 673, original sem destaques):

"os cursos na cidade de São Paulo, dos quais a depoente também participava, sempre começavam às segundas-feiras; viajavam de avião,



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

saindo no domingo de tarde; o curso começava às 08 horas e terminava às 17 horas, com duração de 05 dias, retornando para Belo Horizonte na sexta-feira pela noite; melhor esclarecendo, não viajou nas mesmas oportunidades que a reclamante, sendo que nunca foram juntas participar dos mesmos cursos; o curso ocorria apenas uma vez por ano; melhor esclarecendo, como aprendiz não participou de nenhum curso, mas apenas como funcionária".

A segunda testemunha narrou que (fl. 673, original

sem destaques):

jornada.

"a depoente já participou do cursos em São Paulo, mas nunca com a reclamante, fazendo o deslocamento de avião, no domingo; provavelmente os cursos dos quais participou eram os mesmos da reclamante; os cursos são padronizados e duram até sexta-feira; não se recorda se os cursos começavam às 07 ou 08 horas da manhã das segundas-feiras".

Como se vê, nenhuma das testemunhas participou dos cursos em São Paulo com a reclamante. Não obstante, ficou comprovado que estes eram realizados em dias de semana, isto é, de segunda a sexta-feira, entre 08h e 17h. Apesar de nada ter sido mencionado quanto ao intervalo intrajornada, não seria lógico concluir que os participantes ficassem todo o tempo de duração do curso em qualquer pausa para alimentação e descanso.

Sendo assim, não se há falar em extrapolação da

Além disso, o fato de a viagem aérea ocorrer no dia anterior ao início do curso, em nada modifica tal quadro, de modo que não são devidas horas extras à autora pelo fato mencionado.

Nada a prover.

AJUDA ALIMENTAÇÃO – NATUREZA JURÍDICA

Insurge-se a autora contra a decisão de origem que indeferiu a integração ao salário do auxílio alimentação. Aduz que a inscrição no PAT é condição indispensável para que a referida parcela tenha natureza indenizatória.

Sem razão.

Cumpre ressaltar que o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo perfeitamente válidas as cláusulas convencionais que atribuem natureza indenizatória a parcelas pagas como auxílio-alimentação, independentemente da inscrição da empresa no PAT.



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

Na hipótese vertente, as convenções coletivas da categoria, acostadas aos autos pela reclamante (fls. 46/269), preveem a concessão do auxílio-refeição e da cesta-alimentação (cláusulas 14ª e 16ª), dispondo expressamente que tais parcelas não têm natureza remuneratória.

Em face do exposto, nada a prover.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

A autora recorre da decisão que rejeitou o pedido de condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, embora seja incontroverso que a homologação da rescisão se deu em data posterior ao depósito das verbas rescisórias, não atendendo aos prazos insertos no artigo em questão.

De fato, a ré não negou em defesa (fl. 275) que a homologação se deu com atraso, apenas mencionando que efetuou o pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Todavia, de acordo com o entendimento majoritário desta Eg. Turma, a rescisão contratual é ato complexo, de modo que não basta efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, se o reclamante não tem acesso à discriminação das parcelas recebidas. Além disso, o recebimento das respectivas guias é importante para que ele possa usufruir outros benefícios (o seguro-desemprego, por exemplo).

É por essa razão que o art. 477, §6º, da CLT fala não apenas em pagamento das verbas rescisórias, mas também no instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Somente cumprindo a obrigação por completo é que o empregador se exime da penalidade. Não o tendo feito, conforme se infere do TRCT de fls. 13/15-v, deve arcar com a penalidade prevista no dispositivo legal em comento.

Reformo, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

DANOS MORAIS

Postula a reclamante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Argumenta que tinha sua conta bancária violada pelos prepostos do réu, o que ficou provado, não havendo contra prova produzida pelo réu.

Sem razão.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos.

Só há, pois, que se falar em dano moral quando se constata efetivo sofrimento humano, mágoa a valores íntimos da pessoa, ou seja, a lesão deve ser de tal monta que provoque verdadeiras sequelas no plano psicológico da vítima.

A reparação do dano moral foi elevada a patamar constitucional, havendo previsão expressa na Carta Magna, inserta no artigo 5º, V e X, que asseguram "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Com efeito, a reparação por danos morais relacionados à relação de emprego pressupõe prova inequívoca dos seguintes elementos: conduta ilícita do empregador, prejuízo suportado pelo trabalhador e nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado (artigos 186 e 927 do Código Civil), estando a responsabilidade civil patronal abarcada pelo artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República.

Nessa hipótese, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador, pelo reclamado, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

No caso presente, o tema sequer foi abordado na inquirição das testemunhas ouvidas, não ficando provado que o reclamado, de fato, violasse o sigilo bancário da reclamante, tal qual alegado na inicial.

E este ônus pertence unicamente à autora, conforme artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de modo que o réu, negando o fato em defesa (fl. 310), não era obrigado a realizar a "contra prova" apontada em recurso.

Assim, ausente a conduta ilícita do empregador e, consequentemente, o dano que a reclamante alega ter sofrido, não há se falar em indenização nos moldes pretendidos.

Registre-se, por fim, que essa matéria já foi objeto de análise por esta eg. Turma Julgadora, quando do julgamento de recursos ordinários nos autos dos processos n. 00866-2010-001-03-00-0 e 01589-2011139-03-00-5, cujos acórdãos, de minha relatoria, foram publicados no DEJT de 21.10.2011 e 21.01.2013, respectivamente.

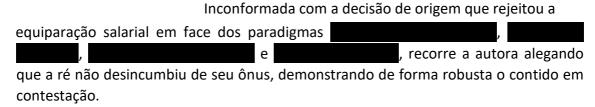
Provimento negado.



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA FUNCIONAL -

DESVIO DE FUNÇÃO



Sucessivamente, postula a reforma da decisão para ver deferidas diferenças salariais com base no princípio da isonomia, mencionando que recebia salário inferior, embora ocupasse idêntico cargo. Em última hipótese, postula o reenquadramento em outro cargo, de modo a receber as diferenças salariais.

Sem razão.

A reclamante, uma vez mais, apresenta recurso sem se ater ao conteúdo do próprio e extenso depoimento, prestado em audiência de instrução, na qual ficou registrado que (fls. 672/672-v, original sem destaques): "nos <u>últimos 05 anos exerceu somente o cargo de gerente de investimentos, sem qualquer</u> outra subclassificação; em virtude de tal cargo, tinha como atribuições proceder ao atendimento a clientes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, captar novos negócios, inclusive relativos a recursos, bem como fazia o atendimento às agências, quando participava de reuniões e treinava os respectivos gerentes; <u>não tinha alçada; não fazia</u> concessões de empréstimos ou financiamentos, nem aberturas de contas correntes; não estava nem acima, nem abaixo, dos gerentes de relacionamento, pois são atribuições distintas; seu local de lotação era o departamento de investimentos, localizado dentro de uma agência, a agência "Prime Savassi", bem como no Centro, onde estava localizada a diretoria, e no Bradesco Empresas, também no Centro; em regra tal departamento não é aberto ao público, mas a depoente já atendeu cliente em sua mesa; todos os treinamentos e consultorias eram relativos apenas aos investimentos; sua certificação "Ambima" era CPA-20; seus clientes eram do perfil "Prime" e também abaixo destes, esclarecendo que estão incluídos no segmento "Prime" os clientes de maior capacidade financeira; melhor esclarecendo, somente no último ano atendeu aos perfis mencionados, sendo que nos anos anteriores atendia somente clientes "Prime" e pessoas jurídicas; a depoente não possuía clientes próprios, sendo que todos

<u>eram da aqência "Prime"</u>; atendia 18 agências "Prime"; <u>suas funções</u> <u>eram idênticas às dos paradigmas</u> ,



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

Barbosa Fontes, ou seja, todos trabalhavam com captação de recursos; melhor esclarecendo , a paradigma atendia somente no varejo , ou seja, atendia ao público em geral, o que a depoente somente veio a fazer em seu último ano, quando a paradigma em questão não mais <u>trabalhava no banco</u>; <u>a gerência da paradigma</u> era em Belo Horizonte, enquanto a da depoente era em São Paulo; o preposto Carlos, gerente geral, era o superior imediato da paradigma passando a sê-lo em relação à depoente, em seu último ano; <u>não sabe</u> informar quantas agências a **paradigma** atendia, mas pode informar que ela não atendia a agências "Prime"; tudo o que disse a respeito da paradigma se aplica ao paradigma paradigma atendia exclusivamente a clientes do tipo "Private", com maior potencial ecônomico, ainda, que os dos tipo "Prime"; enquanto os clientes do tipo Private tinham investimentos acima de um milhão de reais, os do tipo "Prime" estavam abaixo de tal patamar; o segmento Private se destina exclusivamente a pessoas físicas; melhor esclarecendo, em relação <u>ao paradigma Elmo, não sabe informar sobre sua rotina, nem mesmo se</u> estava sujeito a controle de ponto, mas apenas que ele também fazia captação de recursos; **o paradigma** veio para Minas Gerais depois de 2009, passando a ocupar o cargo de gerente de investimentos relacionados ao Poder Público , não sabendo informar se ele tinha controle <u>de ponto;</u> após sua chegada a Minas, <u>o</u> paradigma treinamentos para gerentes de agências, como a depoente fazia ; não possuía autorizada com a paradigma , conforme demonstrado no documento de fls. 567; (...) não tinha acesso às contas correntes do clientes, prerrogativa exclusiva dos gerentes de relacionamento; em relação aos seus clientes, somente tinha acesso aos respectivos nomes, CPFs e os tipos de investimentos que possuíam na agência; era obrigada a informar ao banco sobre as todas as transações que fizesse em sua própria conta corrente."

Ora, para tornar mais didático o exame da matéria,

tem-se que a reclamante confessou em relação aos paradigmas mencionados na inicial:



atendiam somente no varejo, o que a reclamante somente realizou quando estes não mais trabalhavam no banco; tinham a gerência em Belo Horizonte, enquanto a autora



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

se reportava à gerência de São Paulo; não atendiam a agências tipo "Prime", sendo que estas eram o foco da reclamante.

- Elmo Benjamin: atendia exclusivamente a clientes

do tipo "Private", de maior potencial econômico, com investimentos superiores a um milhão de reais, sendo que a autora atendia clientes tipo "Prime", com investimento inferiores a tal patamar;

- Evaldo Luiz Barbosa: ocupava o cargo de gerente

de investimentos relacionados ao Poder Público, atividade distinta da exercida pela reclamante, que atendia ao público em geral classificado como tipo "Prime"; o modelo não ofertava treinamentos para gentes de agências, ao contrário da autora, que realizava tal tarefa.

Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbe ao (ex) empregado provar o fato constitutivo do seu direito, "a identidade de funções", tal como preceitua o art. 461 da CLT, sendo que ao empregador cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST.

E o depoimento da reclamante é o bastante para rechaçar a identidade de funções neste caso, concluindo-se como não configurado, pois, o direito da autora ao reconhecimento da equiparação salarial, a teor do disposto no art. 461, da CLT.

Melhor sorte não assiste à trabalhadora em relação

aos pleitos sucessivos.

Incabível o pleito autoral no que toca aos modelos indicados com fulcro no princípio da isonomia, pois também pelos fundamentos alhures exposto, não há que se falar em suposta discriminação salarial.

Por seu turno, também quanto aos paradigmas,

tampouco são devidas diferenças por desvio funcional ou correto enquadramento, uma vez que, além de o reclamado não possuir plano de cargos e salários, não há qualquer indicação de desvio funcional.

O conjunto probatório constante dos autos, portanto,

não ampara qualquer das pretensões da reclamante, seja de equiparação salarial, isonomia ou de desvio funcional/reenquadramento, razão pela qual está correta a decisão que assim o julgou.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante postula a modificação da decisão de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

origem para ver deferido o intervalo intrajornada de 01h, afirmando que ficou comprovado que este não era concedido, máxime porque estava adstrita à jornada de 06h por dia de trabalho.

Sem razão.

Quanto ao tema, a reclamante expôs em audiência

que (fl. 672-v, original sem destaques):

"a depoente trabalhava, em média, das 08 às 18:30/19:30 horas, com 40 a 60 minutos de intervalo; (...) <u>quanto ao intervalo, somente passava o cartão quando usufruía uma hora, mas quando o intervalo era menor, não passava o cartão, pois havia proibição de fazer menos de uma hora de almoço; melhor esclarecendo, fazia menos de uma hora de almoço quando havia um cliente esperando, <u>reiterando que havia proibição de fazer menos de uma hora de almoço</u>; melhor esclarecendo, quando não fazia uma hora de almoço, por determinação do gerente de investimentos ou gerente da área, não sabendo especificar corretamente o cargo, anotava manualmente, ao final do mês, uma hora de intervalo"</u>

O que se vê é que a reclamante confessa que,

quando realizava intervalo em período inferior a uma hora, desrespeitava as diretrizes do réu que proibia o gozo de intervalo em tempo inferior.

O deferimento do pedido em tela culminaria, ao final, em beneficiar a reclamante pela própria torpeza, ante o descumprimento das normas internas do reclamado.

Nada obstante, nenhuma das testemunhas

mencionaram o tema, e, como bem salientado em sentença, há nos registros de ponto a anotação do intervalo intrajornada, sendo que estes não foram desconstituídos pela prova oral.

Nada a prover.

MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja condenado o réu ao pagamento de multas convencionais, alegando que ficou comprovado o desrespeito a diversas cláusulas. Examino.

Na inicial, a autora especificou as cláusulas supostamente desrespeitadas pelo réu, no item VII, alegando que "não foram pagas

diferenças de equiparação salarial, integração da ajuda alimentação, diferenças do



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

FGTS, horas extras (fl. 09) pedindo a condenação da ré ao pagamento das multas "à razão de 01 por ano".

A decisão de origem, assim fundamentou a

improcedência do pleito (fl. 676-v):

"As pretensões fundamentadas nas cláusulas

invocadas pela Reclamante (fl. 09), para que incidissem as multas normativas, foram rejeitadas, relevando destacar que o art. 384 da CLT não pode ser tido como obrigação normativa descumprida. Rejeito o pedido".

No entanto, como se viu nos tópicos "horas extras -

horário de saída" e "diferenças de horas extras", a decisão de origem foi reformada nestes pontos, razão pela qual são devidas as multas normativas por desrespeito à cláusula oitava das CCTs da categorias juntadas, sendo uma por norma coletiva desrespeitada, durante o período imprescrito.

Dou provimento ao recurso da reclamante para

deferir cinco multas convencionais (uma por período de vigência das CCTs), conforme previsto nas "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA" de cada instrumento normativo juntado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira



TRT/RO/01731-2012-008-03-00-9

Região, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, de início, determinou a retificação da capa dos autos para constar, como recorrentes, ambas as partes; à unanimidade, conheceu dos recursos do réu e da reclamante, rejeitando a preliminar arguida por esta de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos para, no da ré, reduzir as horas extras pela participação em cursos, para cinco horas mensais; no da autora, deferir-lhe horas extras, em virtude da incorreção dos horários anotados nos cartões de ponto, em três oportunidades por mês, com reflexos; diferenças de horas extras e reflexos, segundo os registros de ponto, conforme se apurar em liquidação; o pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT; e cinco multas convencionais (uma por período de vigência das CCTs), conforme previsto nas "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA" de cada instrumento normativo juntado, tudo conforme fundamentos do voto, parte integrante deste dispositivo, ficando ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator, e vencido o Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, quanto à multa do artigo 477 da CLT. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2013.

JORGE BERG DE MENDONÇA DESEMBARGADOR RELATOR